



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022363-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é parte recorrente Eva Rosa da Silva Ferreira, é a parte recorrida Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22647

Agravo de instrumento nº: 2022363-73.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Adamantina

Foro de origem: Foro de Adamantina

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Agravante: Eva Rosa da Silva Ferreira

Agravado(a): Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Insurgência contra a r. decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, eis que a gratuidade judiciária foi deferida à parte e não ao patrono que a representa (titular da verba honorária). Reforma cabível. Prosseguimento da execução, independentemente do recolhimento de custas, em razão da extensão do benefício da gratuidade da justiça. Advogado da agravante que tem o direito de executar seus honorários de forma autônoma ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado. Aplicação dos arts. 23 e 24, §1º, da Lei 8.906/94.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 27 dos autos de origem, que, em ação de indenização moral em fase de cumprimento de sentença, determinou o recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, eis que a gratuidade judiciária foi deferida à parte e não ao patrono que a representa (titular da verba honorária).

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) uma vez deferida a gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça no processo principal seus efeitos se estendem para todos os atos do processo, inclusive, sendo executado junto ao crédito da parte Autora, alcança também os honorários sucumbenciais; ii) a gratuidade foi deferida à agravante em fase de conhecimento e deverá se estender à fase de cumprimento; iii) a lei não exige a execução de honorários sucumbenciais em incidente próprio, podendo o advogado optar por fazê-lo da forma em que melhor lhe aprouver; iv) a legitimidade para promover a execução dos honorários é concorrente entre a parte e seu patrono; v) o pedido de cumprimento de sentença (que se restringe à cobrança dos honorários advocatícios), inobstante pudesse ter sido feito em nome do advogado, foi feito em nome da parte, e sendo esta última beneficiária da Justiça Gratuita, o incidente não se sujeita ao pagamento de custas e despesas processuais.

Recurso processado com efeito suspensivo. Ausente preparo em virtude da natureza da pretensão recursal.

Ausente resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser reformada.

Pois bem. A pretensão recursal merece prosperar.

Certo que a verba honorária de sucumbência é direito do advogado, que possui legitimidade para executá-la de forma autônoma. No entanto, isso não afasta a legitimidade concorrente da parte executar a verba de sucumbência.

Incidente na íntegra os arts. 23 e 24, §1º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação Extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

Ora, extrai-se que o advogado pode executar os seus honorários advocatícios de duas formas: i) em autos autônomos; ii) nos mesmos autos da ação em que tenha atuado.

No caso em tela, a parte está executando os honorários devidos ao seu advogado incidentalmente nos mesmos autos da ação em que atuou.

Logo, sendo a parte agravante beneficiária da justiça gratuita, figura descabido o recolhimento de qualquer quantia para que se persiga o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono em fase de cumprimento de sentença.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para reformar a r. Decisão, dispensando o patrono da parte agravante de recolher a taxa judiciária para dar início ao cumprimento de sentença.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)